

1- Senhor Pregoeiro, O atestado de capacidade técnica é o documento que comprova que a empresa já prestou serviços ou forneceu produtos semelhantes aos que estão sendo licitados, atestando sua experiência e competência na execução do objeto. Nesse sentido, considerando que o edital, em seu item 8.2.4, dispensa a exigência de qualificação técnica, pergunta-se: Não seria prudente a Administração exigir atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento anterior de objeto compatível, como forma de resguardar a execução contratual e mitigar riscos à continuidade dos serviços públicos? A dúvida se justifica especialmente diante das atribuições da SETHADES, que envolvem o atendimento a populações em situação de vulnerabilidade, uma vez que a eventual seleção de fornecedores sem experiência comprovada no fornecimento do objeto poderia acarretar prejuízos à Administração e comprometer a adequada prestação dos serviços à população atendida. O meu raciocínio está correto?

RESPOSTA: A Lei nº 14.133/2021 não impõe a exigência obrigatória de atestado de capacidade técnica, mas apenas autoriza sua previsão quando devidamente justificada pela natureza, vulto ou complexidade do objeto. A exigência indevida de atestados, quando não essencial, pode configurar restrição à competitividade, afrontando o art. 5º e o art. 67 da referida lei.

Além disso, a Administração adota outros mecanismos de mitigação de riscos, tais como:

Especificação clara e objetiva do objeto;

Critérios de aceitabilidade da proposta;

Fiscalização contratual rigorosa;

Aplicação de sanções administrativas em caso de inexecução ou execução inadequada;

Possibilidade de rescisão contratual, nos termos legais.

Dessa forma, mantém-se a dispensa da exigência de qualificação técnica, por entender que ela é adequada, proporcional e compatível com o objeto licitado, não havendo afronta à legislação vigente nem risco injustificado à continuidade dos serviços públicos.

2- Senhor Pregoeiro, Em relação ao item 10.2 do edital, que estabelece o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para entrega dos objetos após a expedição da ordem de serviço, considerando ainda que a contratação se dará por Registro de Preços, com vigência de 12 (doze) meses e entregas conforme a necessidade da Administração, surgiu a seguinte dúvida: Considerando os procedimentos usuais de mercado — que envolvem solicitação ao fornecedor, faturamento, logística de envio à empresa licitante e posterior entrega ao órgão demandante — não seria mais compatível com a realidade operacional a adoção de prazo de entrega na faixa de 30 a 45 dias, especialmente para mitigar riscos de atrasos, descumprimento contratual ou comprometimento da qualidade do fornecimento?

RESPOSTA: A entrega será conforme o art. 12.2.2 do termo de referência, que é parte integrante do edital.

3- Prezado Pregoeiro, Considerando que a contratação se dará por Registro de Preços, com indicação apenas de quantidades mínimas e máximas por item, pergunta-se: Será disponibilizado histórico de consumo do órgão, a fim de subsidiar a adequada composição de preços pelos licitantes durante a fase de disputa? Atenciosamente

RESPOSTA: Em atenção à solicitação de apresentação de histórico de compras de computadores, esclarecemos que o procedimento licitatório em questão se rege estritamente pelas disposições do edital e pela Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que o histórico de compras realizadas pela Administração não constitui documento de habilitação, tampouco requisito legal para participação ou julgamento da proposta, salvo quando expressamente previsto no instrumento convocatório, o que não ocorre no presente certame.

A aferição da capacidade do licitante dá-se exclusivamente pelos critérios de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme estabelecido no edital e na legislação vigente.

Assim, não há obrigatoriedade de apresentação de histórico de compras anteriores, devendo os licitantes ater-se às exigências editalícias.